



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 007/2022 – ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º. 2.476, DE 29
DE MAIO DE 2002.**

AUTORIA: MESA DIRETORA

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 007/2022, de autoria da Mesa Diretora e subscrito por todos os parlamentares, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º. 2.476/2002 com o objetivo de estender aos vereadores o direito à percepção do auxílio alimentação e estabelecer o reajuste anual do referido auxílio através da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Às fls. 05/06 consta Memorando subscrito pelo Vereador Roberto Rangel em que solicita a retirada da autoria do projeto de lei.

Encaminhados os autos à d. Procuradoria, foi exarado o parecer de fls. 37/46, sendo afirmada a constitucionalidade da proposição, todavia, o h. Procurador afirmou o seguinte: *“[...] recomendo que o Presidente e/ou Mesa Diretora regulamente a concessão do auxílio alimentação aos parlamentares, estabelecendo normas para assegurar a comprovação do exercício das atribuições constitucionais pelos vereadores, para fins de percepção do benefício e de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo”.*

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 007/2022 dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º. 2.476/2002 com o objetivo de estender aos vereadores o direito à percepção do auxílio alimentação e estabelecer o reajuste anual do referido auxílio através da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.

Nesse sentido, o art. 8º, inc. XXII da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXII - fixar a remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte, nos termos desta lei;

Veja que o referido dispositivo atribui à Câmara Municipal a competência privativa, ou seja, exclusiva, para fixar a remuneração dos seus edis, o que, face ao Princípio da Simetria, está em plena consonância, por exemplo, com o art. 49, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 49. [...]

§ 2º - O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Importante ressaltar que, muito embora o art. 39, § 4º da Constituição Federal preveja que os membros do Poder Legislativo detentores de mandato eletivo “[...] serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória [...]”, o auxílio alimentação cuida de verba de natureza indenizatória, motivo pelo qual não está incluída na vedação constitucional mencionada.

Prova disso é que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) já assentou, em remansosa jurisprudência, a legalidade da instituição do programa de auxílio alimentação dos parlamentares, como muito bem salientou o d. Procurador às fls. 41/42:

“O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TEC-ES) através dos Pareceres em Consulta n.º. 005/2005, 014/2005 e 005/2021-7 já se manifestou pela possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos vereadores quando estiverem no exercício da vereança”.

A propósito, no Parecer em Consulta n.º. 005/2005 foi disposto o seguinte pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES):

“[...] como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas”.

Decerto, portanto, que o vereador pode receber o auxílio alimentação, desde que atenda aos requisitos estabelecidos acima e, ainda, sem prejuízo da devida previsão orçamentária e publicidade no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Aracruz.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A propósito, quadra dizer que, por se tratar de verba indenizatória, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), no Parecer em Consulta nº. 014/2005, também deixou clara a possibilidade de percepção na mesma legislatura em instituído o benefício:

“Com relação à possibilidade de concessão de diária no decorrer da legislatura, o dispositivo legal que disciplina a necessidade do cumprimento do princípio da anterioridade para afixação do subsídio dos vereadores é o art. 29, VI, da Constituição Federal (...). Percebe-se do mandamento constitucional acima transcrito que o princípio da anterioridade se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro da própria legislatura”.

Dessa forma, dúvida não há em torno da constitucionalidade e legalidade desta proposição, devendo ser ressaltada, segundo consta do r. Parecer da d. Procuradoria (fls. 34/46), a necessidade de regulamentação por parte da Mesa Diretora deste Parlamento com o objetivo de fixar as regras pertinentes para a comprovação do exercício da vereança pelos edis para fins de percepção do auxílio alimentação, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 07 de abril de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator